

## **EMENDA DE PLENÁRIO N°**

### **AO PROJETO DE LEI N. 7494, de 2006**

#### **PROPOSTA DE EMENDA**

Art. 1º Altera-se o artigo 14 do substitutivo:

Artigo 14. Para fins da concessão da certificação de que trata esta Lei, a entidade de educação deverá aplicar anualmente em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei n. 9870, de 23 de novembro de 1999 e de conformidade com o disposto no art. 11, da lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput, a entidade que atue na educação básica deverá:

I – Oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove alunos pagantes da educação básica; e

II – Oferecer bolsas parciais, a partir de 25%, quando necessário para o alcance do percentual mínimo exigido.

§ 2º A entidade, para o cumprimento do percentual mínimo exigido no caput, poderá contabilizar o montante direcionado em programas voltados à assistência social e em programas educacionais suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, até o montante de 50% da gratuidade previstas no caput deste artigo;

§ 3º Para fins deste artigo, deverão ser observadas as turmas iniciais da educação infantil, ensino fundamental e ensino médio, em cada turno efetivamente instalado, a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º A obrigação de cumprimento do disposto neste artigo é da entidade mantenedora, que poderá, a seu critério, considerar a distribuição de gratuidades em cada unidade individualmente ou no conjunto de suas unidades mantidas.

### **Justificativa:**

- a) A intenção de certificação das entidades como aptas a receberem o status de entidades benéficas de assistência social na área da educação se pauta na importância das atividades assistenciais desenvolvidas por estas entidades, em cooperação com o Estado. A assistência social desenvolvida pela entidade deve ter sua vinculação diretamente ligada à receita de serviços educacionais e as ações assistenciais e bolsas concedidas a pessoa carente, incentivando o acesso ao ensino privado. Não há vinculação nenhuma da certificação com as demais receitas obtidas pela instituição de ensino, as chamadas receitas não operacionais. A concessão do Certificado deve representar a equação concessão de bolsa x benefício tributário, não sendo coerente a inclusão na base de cálculo de outras receitas que não são decorrentes da prestação de serviço. Por exemplo, o fato da entidade receber mais ou menos doações particulares não interfere nesta equação, de modo que não há motivos para figurar no cálculo da gratuidade.
- b) De outro lado, utilizar a receita bruta como base de cálculo, representa uma injusta elevação da base de incidência, onerando excessivamente a entidade. É preciso que se tenha presente que no conceito de Receita Bruta estão incluídos valores que a entidade jamais receberá [(gratuidades concedidas (bolsas parciais e totais), descontos obrigatórios para filhos de professores e funcionários e valores incobráveis)].
- c) Assim, incluir outras receitas, representa uma distorção e, especialmente no caso das receitas financeiras, temos uma espécie de bitributação, pois tais receitas são resultado de saldos da própria atividade, já tributados (anteriormente já incluídos na base de cálculo) e que passam a figurar novamente na base de cálculo.
- d) Portanto, considerando que a Lei 11.096/2005, que instituiu o ProUni já regula a questão de percentuais a partir de 25%; apresenta o mesmo perfil de renda socioeconômica; o mesmo número de bolsas. Então, até por uma questão de equidade, que se adote critérios idênticos quanto à receita base de cálculo, tal como prevê o Art. 11 da Lei 11.096/2005.
- e) Tendo em vista que o regime do PROUNI prevê outros tipos de bolsas parciais além daquelas de 50%, limitar a estas seria quebrar a isonomia com a Lei Federal do ProUni.
- f) Tendo em vista que a assistência social prestada pelas instituições de ensino vai além da

mera concessão de bolsas integrais e parciais de ensino, e que essas entidades desenvolvem com recursos próprios significativas ações sócioassistenciais, é imprescindível permitir que os custos extras desta assistência possam ser incluídos no cálculo da gratuidade. Este o motivo que se sugere a possibilidade da entidade poder dispor de até 10% de sua receita base de cálculo para aplicação em projeto de assistência social.

- g) As entidades mistas (que atuam na assistência social, na educação e/ou saúde) vêm, em sua quase totalidade, apresentando investimentos tanto na área da educação (com bolsas) como também na assistência social (através de projetos variados conforme PNAS e SUAS). Assim, a impossibilidade das entidades de educação computarem como gratuidade os custos dos investimentos em assistência social, inevitavelmente acarretará uma redução substancial nos programas atualmente desenvolvidos.
- h) Permitir à entidade mantenedora que preserve as características próprias de cada instituição mantida, elevando a concessão de gratuidades naquelas instituições mais próximas a comunidades carentes, por exemplo, com vocação própria à assistência social em virtude do seu entorno, equilibrando com a concessão em menor número de bolsas em áreas mais nobres em que a demanda por assistência social é menor.

Brasília, 14 de julho de 2009.

**Deputado Hugo Leal  
Líder PSC**